

A DIPLEX
dar seguimento.
27-25
3



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 27 de março de 2025.

N/referência: 88/VI/2ª/2025/ COM.A

N/Processo:

V/referência:

**Assunto: Remete o Relatório e Parecer sobre PPL n.º. 10/VI (1ª) -Regime Jurídico
Das Garantias Mobiliários.**

Excelência,

Venho por este meio remeter a Vossa Excelência, Relatório e Parecer sobre PPL n.º 10/VI (1ª) - Regime Jurídico das Garantias Mobiliários, que foi aprovado na reunião da Comissão na quarta-feira, dia 26 de março de 2025, na sala da Comissão, com votos 9 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão


Patrocínio dos Reis Fernandes



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial do Proposta de Lei n.º 10/VI (1.ª) que aprova o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 04 de junho de 2024, tendo sido admitido e mandado baixar à Comissão A para apreciação inicial e elaboração do Relatório e Parecer no prazo de 40 dias.

Posteriormente e considerando o volume de trabalho e a complexidade da Proposta de Lei, a Comissão A, solicitou à Presidente do Parlamento Nacional, a prorrogação do prazo inicial no dia 3 de outubro de 2024.

A presente Proposta de Lei visa a criação de um Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, que visa modernizar o sistema de crédito de Timor-Leste, permitindo que empresas e indivíduos utilizem bens móveis como garantias em empréstimos, reduzindo riscos para credores e facilitando o financiamento de atividades económicas, tendo especial importância para pequenas e médias empresas.

Na sequência de convite endereçado pelo Banco Central de Timor-Leste, para uma viagem de estudo e informação a Hanói no Vietname, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, deliberou aceitar o convite e enviar uma delegação entre os dias 12 a 17 de março (inclui viagem de ida e regresso).

O resultado da viagem de estudo e informação, é apresentado no Capítulo III enquanto estudo comparativo, não obstante o relatório de viagem que será



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

endereçado a Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional em separado.

No presente Relatório e Parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, irá fazer a sua apreciação inicial sobre a presente Proposta de Lei, recomendando ou não a sua aprovação na generalidade.

II – DESIGNAÇÃO DO RELATOR:

Foi designado como relator, o Distinto Deputado o Senhor Abílio Quintão.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Estudos e relatórios de organizações internacionais, entre as quais o Grupo do Banco Mundial identificam como uma das principais fragilidades do mercado de crédito a ausência de regimes legais que permitam que as empresas utilizem os seus ativos como garantia de empréstimos e outros produtos financeiros. Este é também o caso de Timor-Leste, que, no Relatório “Doing Business” de 2020, do Grupo Banco Mundial, obteve zero em 10 pontos no Índice de Força de Direitos Legais para credores, sendo uma das principais razões, o acesso ao financiamento para a atividade comercial.

De facto, o acesso ao crédito por empresas é fundamental para o desenvolvimento económico, em especial para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, oferecendo recursos necessários para o investimento em infraestruturas, para o crescimento das operações e para a inovação. A ausência de crédito comercial, não é só um obstáculo a que as empresas cresçam e gerem prosperidade, mas também implica que boas ideias e inovações que possam ajudar a revolucionar a sociedade,



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

nunca saiam do papel, criando também um prejuízo real e impedindo a criação de empregos.

Por outro lado, a existência de crédito acessível, não apenas na sua vertente de oferta de produtos financeiros, mas também na sua acessibilidade em termos de custo financeiro dos mesmos, ajuda a criar um mercado próspero, em que a iniciativa é remunerada, onde as ideias e os negócios florescem, gerando assim oportunidades de emprego, redução do custo de vida e prosperidade para o povo.

Todavia quem concede crédito, apenas o faz na medida em que confia que o devedor, repague o crédito nos termos e condições combinadas, nomeadamente no escrupuloso cumprimento do prazo de financiamento, e no montante do empréstimo acrescido dos juros enquanto remuneração pela atividade de financiamento.

A confiança para atribuição de um crédito é gerada, por diversas formas, por um lado através da análise do histórico de cumprimento de obrigações, incluindo pagamento de obrigações contratuais e legais, mas também da existência de garantias que possam ser executadas em situação de eventual incumprimento.

Neste sentido é importante frisar que num financiamento, os juros visam remunerar, não apenas o custo de oportunidade, ou seja, remunerar a utilização de créditos que nos são facultados e o facto do mutuante não os investir em outras áreas que lhe podem gerar retorno, mas também visam repercutir o risco da operação sendo tão mais altos quanto mais alto for o risco. Pelo que o crédito não garantido, é por norma mais difícil de obter e mais caro.

A possibilidade de concessão de garantias sobre coisas móveis, desempenha assim um fator importante para o financiamento comercial, possibilitando que os empresários ofereçam garantias sobre os seus equipamentos, estoques ou

Des



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

recebíveis, podendo reduzir os riscos dos credores, facilitando a aprovação de empréstimos e diminuindo os custos de financiamento.

A matéria das garantias já encontra enquadramento no direito timorense, sendo que o Código Civil lhe dedica um capítulo inteiro (Capítulo VI do Título I do Livro II, que se estende do artigo 557.º ao artigo 695.º), denominadas como garantias especiais das obrigações, as quais incluem a caução, a fiança, o penhor, a hipoteca, os privilégios creditórios e o direito de retenção, tendo ainda outras normas avulsas sobre reserva de propriedade, o arresto e a penhora.

Todavia as normas da presente Proposta de Lei, visam incluir um objeto bem mais alargado, regulando a criação através de contrato de garantias, a eficácia, a prioridade e a execução de direitos de garantia sobre bens móveis e incorpóreos (os quais são de facto bens móveis), criando ainda a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

Em termos de direito comparado, e cingindo-nos nesta abordagem aos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, são as seguintes as soluções existentes:

Angola

- **Lei n.º 11/2021, de 22 de abril** que aprova o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias;
- **Decreto presidencial 114/21, de 29 de abril** que aprova a Central de Registos de Garantias Mobiliárias.

Cabo Verde

- **Decreto-Lei n.º 48/2020, de 30 de abril**, que aprova o Regime Jurídico Geral de utilização de bens móveis como garantia de cumprimento de obrigações e do Registo de Garantias Mobiliárias;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

-
- **Decreto-Lei n.º 40/2020, de 01 de abril**, que aprova o Regime Jurídico Especial do Penhor;
 - **Portaria conjunta 17/2023, de 17 de abril**, que regulamenta o funcionamento do Registo de Garantias Móveis;
 - **Resolução 56/2022, de 20 de maio**, que cria o Registo de Garantias Móveis, junto da Sociedade de Garantia de Crédito, S.A. (Pró-Garante).

Moçambique

- **Lei n.º 19/2018, de 28 de dezembro**, que aprova o Regime Jurídico de utilização de coisas móveis como garantia de cumprimento de obrigações;
- **Decreto 7/2020, de 10 de março**, que regulamenta a Lei n.º 19/2018, de 28 de dezembro;
- **Diploma Ministerial 167/21, de 29 de dezembro** que aprova as normas de funcionamento da Central de Registo.

São Tomé e Príncipe

- **Lei n.º 8/2022** que aprova a Lei sobre as Garantias Mobiliárias e Alteração do Código Civil.

Os restantes países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, não tem regimes especiais semelhantes ao proposto na Proposta de Lei para Timor-Leste.

Importa também referir quanto aos regimes acima mencionados, que os mesmos sofrem uma forte influência da UNCITRAL Model Law on Secured Transactions, (como aliás também sofre a presente Proposta de Lei) tendo ainda assim efetuado alterações mais aprofundadas no sentido da compatibilização com o ordenamento jurídico nacional.

Como um excelente exemplo de estudo pela qualidade técnica da produção legislativa, em Cabo Verde, optou-se por fazer uma separação entre o penhor (com



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

posse) e o modelo legal aplicável para as restantes garantias, procurando uma distinção entre a posse enquanto fator atribuível de efeitos contra terceiros no caso do penhor, e o registo de garantias enquanto fator de atribuição de efeitos contra terceiros.

Igualmente importante de frisar, é que em Cabo Verde, como na maioria dos outros regimes dos países dos CPLP, temos verdadeiramente um registo de garantias móveis, ao contrário da Proposta de Lei, em que temos um registo de informações. Esta diferença é marcante, pois no registo de garantias temos a intervenção de um conservador, enquanto oficial do Estado, que verifica e afere a legalidade do ato previamente ao registo e no regime proposto para Timor-Leste, este registo é feito automaticamente sem a intervenção de um oficial que serve como garante da legalidade.

Portanto temos na Proposta de Lei, um regime mais célere pelo automatismo e flexibilidade que permite, porém que promove em menor grau a segurança jurídica.

Regime Jurídico do Vietname

Considerando a eventual integração na ASEAN a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, estudou também para o presente processo legislativo o regime jurídico do Vietname, tendo como acima já se referiu efetuado uma viagem de estudo e informação.

Descrição Sumária sobre o Regime Jurídico do Vietname

Contrariamente ao que é proposto para Timor-Leste, o Vietname não tem uma lei especial criadora do Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, mas meramente um capítulo no Código Civil.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

O conceito de garantias e transações garantidas, foi introduzido pelo International Finance Corporation (IFC) em 2005 tendo à data sido aprovadas pelo Ministério da Justiça alguns decretos e circulares. Posteriormente em 2010, começou a ser discutida uma reforma mais aprofundada, que viria a resultar numa alteração ao Código Civil em 2015, tendo sido inserido um capítulo sobre garantias e transações garantidas.

Este regime não é um regime unitário e especial, mas meramente normas sobre garantias, muitas das quais Timor-Leste, tem já no seu Código Civil.

O Vietname está a trabalhar num Regime Especial, semelhante aquele em que Timor-Leste está atualmente a trabalhar, mas para já se apontam aspetos muito positivos do regime atual.

O Regime Jurídico do Vietname está inserido na Seção III do Código Civil, sobre a epígrafe “Garantias de cumprimento de obrigações”, que começa no artigo 292, e termina no artigo 350.º.

O Regime Jurídico do Vietname, embora possa parecer extenso de facto não é, a maioria dos artigos relacionam-se aos artigos sobre garantias, os quais existem no Código Civil de Timor-Leste, pelo que a matéria não prevista em Timor-Leste, serão pouco mais que uma (10) dezena de artigos.

O Código Civil do Vietname tipifica nove (9) tipos de garantias:

- 1) Penhor;
- 2) Hipoteca;
- 3) Depósito;
- 4) Multa por Violação Contratual;
- 5) Caução;
- 6) Reserva de propriedade;



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- =====
- 7) Fiança;
 - 8) Anticrese; e
 - 9) Retenção do Bem.

Essas garantias servem para garantir o cumprimento de obrigações presentes, condicionais ou futuras, sendo que a garantia tem de ser detida pelo devedor, podendo ser atualmente detidas ou adquiridas posteriormente.

O valor das garantias pode ser igual (cobrindo o valor das obrigações), inferior (cobrindo apenas parte da obrigação), ou até superior (cobrindo mais que o valor da obrigação) e uma garantia pode ser utilizada para mais do que uma obrigação.

Em termos de efeitos contra terceiros, as mesmas são eficazes após o registo, ou mediante a posse do bem.

Relativamente à execução da garantia, a mesma carece de notificação prévia por escrito após o incumprimento pelo devedor, com a exceção de garantias sobre bens perecíveis os quais podem ser executados imediatamente.

Na sequência da interpelação o devedor deve entregar o bem que serve de garantia, ou pagar o valor em dívida, mais as despesas potenciais com a execução que haja dado causa.

A execução da garantia pode ser feita através de:

- a) Venda em leilão do bem;
- b) O credor vende o bem por ele mesmo;
- c) O credor adquire o bem em dação para cumprimento;
- d) Outros métodos previstos no contrato.

Para efeitos de avaliação do bem à data da execução, as partes acordam no valor, ou não acordando o mesmo é avaliado por um perito, de acordo com o valor de mercado.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Lições Aprendidas

A alteração do Código Civil do Vietname em 2015, tendo em vista a criação do Registo de Garantias Mobiliárias, foi um evento importante para o Vietname, especialmente no que respeita à melhoria do acesso ao crédito.

A criação do Registo de Garantias Mobiliárias, foi especialmente importante para aumentar o acesso ao financiamento, particularmente para as pequenas e médias empresas (que por norma não tinham imóveis que pudessem usar como garantias para créditos), ao permitir o uso de bens móveis como garantia.

Esse facto contribuiu para o crescimento do PIB do Vietname em percentagens acima dos 6% anuais, considerando que a economia do Vietname é em grande parte composta por pequenas e médias empresas (cerca de 90%), tendo também contribuído para a atração de investimento estrangeiro.

A criação do Registo de Garantias Mobiliárias, não se limitou à alteração do Código Civil pela Lei n.º 91/2015/QH13, mas incluiu também a aprovação do Decreto n.º 163/2006/ND-CP, alterado pelo Decreto n.º 11/2021/ND-CP, que de facto criou o Registo de Garantias Mobiliárias, sob o Departamento Nacional de Registo de Transações Garantidas, enquanto serviço do Ministério da Justiça.

A importância deste regime pode ser analisada nas seguintes dimensões:

1. Melhoria no acesso ao crédito:

O Registo de Garantias Mobiliárias foi crucial para superar a barreira do acesso ao crédito, especialmente para as pequenas e médias empresa, que representam mais de 90% das empresas vietnamitas. Antes do Registo de Garantias Mobiliárias, o uso de bens móveis como garantia era limitado pela falta de um sistema confiável de registo, e pela incerteza da capacidade de execução. Segundo Estudos do Banco Mundial e do IFC, é estimado que a

Rel



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

alteração legislativa tenha ampliado em 15-20% o acesso a financiamento das pequenas e médias empresas, após a implementação efetiva.

2. Certeza jurídica e redução de conflitos

O Registo de Garantias Mobiliárias, estabelece um sistema claro de prioridade entre credores, com base na data de registo, reduzindo as disputas legais, o que é fundamental num país em desenvolvimento. A possibilidade de aceder aos registos online, aumenta a transparência, diminuindo as fraudes e duplicidade de garantias, o que contribuiu para as melhorias do ranking do Vietname no índice de obtenção de crédito do Relatório Doing Business do Banco Mundial, refletindo a maior segurança jurídica.

3. Impacto económico e social

Esta medida contribuiu para os aumentos do PIB acima de 6% ao ano do Vietname, na última década. Este regime serviu como incentivo para o empreendedorismo e formalização das pequenas e médias empresas, que empregam uma grande parte da população. Esta medida viria ainda a contribuir para a transição de uma sociedade agrária, para uma sociedade urbana, e para o aumento da indústria no Vietname.

Atualmente o Vietname tem cerca de 20-30% dos empréstimos constituídos, com recurso a garantias mobiliárias, o que aumentou dos anteriormente cerca de 5%. Tal medida é expressiva quando consideramos que as pequenas e médias empresa, são os mais beneficiados considerando que não dispõe de imobiliário que possam usar como garantia, e que hoje recebem mais de 20% de todos os empréstimos bancários.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Relativamente às taxas de juro, atualmente os empréstimos sem garantia tem taxas de juro entre os 9-10% ao ano, enquanto por sua vez o juro com empréstimos garantidos tem taxas de cerca de 7% ao ano.

O Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, pode ajudar a melhorar o acesso ao crédito em Timor-Leste, especialmente por pequenas e médias empresas, incentivando a que os empresários timorenses avancem com os seus projetos económicos, e expandam os seus negócios existentes, gerando assim mais desenvolvimento económico e postos de trabalho.

O regime da PPL, poderá ainda incentivar à modernização do setor bancário, e à criação de novos produtos de financiamento assentes na maior flexibilidade do sistema jurídico.

A criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, e a criação desta ferramenta de governação eletrónica, contribuirá positivamente também para a modernização da sociedade e para a constituição de prestadores de serviço na área da informática e tecnologia.

O crédito comercial poderá passar a dispor de crédito acessível e mais barato, o que é fundamental para o desenvolvimento económico.

IV – ENQUADRAMENTO JURIDICO CONSTITUCIONAL E BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PJL:

A presente Proposta de Lei é apresentada ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, e considerando nos termos da Nota Justificativa do Governo as competências constitucionais do Parlamento Nacional previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 96.º, ou seja as competências do



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

parlamento para legislar sobre direitos, liberdades e garantias (reserva legislativa absoluta), e sistema financeiro e bancário (reserva legislativa relativa).

Não sendo referido quais os direitos liberdades e garantias que entende o Governo que são abarcados pela presente proposta de lei, pressupõe-se que se refere ao artigo 26.º com a epígrafe acesso aos tribunais, ao prever procedimentos judiciais e extrajudiciais para execução de garantias, e artigo 54.º com a epígrafe propriedade privada, ao regular a constituição e execução de garantias sobre bens móveis, equilibrando os interesses de credores e devedores.

A presente proposta de lei assume a seguinte organização sistemática:

Preâmbulo

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Artigo 3.º Definições

Artigo 4.º Autonomia das partes e normas gerais de conduta

Capítulo II Constituição do Direito de Garantia

Artigo 5.º Requisitos do contrato de garantia e constituição do direito de garantia

Artigo 6.º Direitos de garantia sobre bens derivados

Artigo 7.º Bens misturados em massa de bens ou incorporados num produto

Artigo 8.º Bens que se tornam partes integrantes

Artigo 9.º Bens que se tornam coisas acessórias

Artigo 10.º Extinção do direito de garantia

Artigo 11.º Limitações contratuais à constituição de direitos de garantia sobre créditos a receber

des



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Artigo 12.º Direito ao pagamento de fundos creditados numa conta bancária

Artigo 13.º Títulos negociáveis

Capítulo III Eficácia do Direito de Garantia Contra Terceiros

Artigo 14.º Eficácia perante terceiros

Artigo 15.º Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens derivados do objeto da garantia

Artigo 16.º Eficácia contra terceiros do direito de garantia sobre bens misturados em massa de bens ou incorporados num produto

Artigo 17.º Eficácia contra terceiros de direitos de garantia sobre bens que se tornam partes integrantes

Artigo 18.º Direitos de garantia sobre bens que se tornam coisas acessórias

Artigo 19.º Garantia de aquisição financiada sobre bens de consumo

Artigo 20.º Direitos de garantia sobre títulos negociáveis

Capítulo IV Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias

Secção I Disposições Gerais

Artigo 21.º Criação da Central de Registo de Informação sobre Garantias Mobiliárias

Secção II Registo

Artigo 22.º Finalidade, objeto e efeitos do registo

Artigo 23.º Autorização do garante para o registo

Artigo 24.º Suficiência de uma única informação para registo para vários direitos de garantia

Artigo 25.º Registo prévio

Artigo 26.º Produção de eficácia de um registo de uma informação

Artigo 27.º Período de eficácia do registo de uma informação para registo



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Artigo 28.º Submissão obrigatória de uma informação de alteração ou de cancelamento

Artigo 29.º Informação de alteração ou de cancelamento não autorizada

Artigo 30.º Proteção de dados

Secção III Erros e Alterações após o Registo

Artigo 31.º Erros das informações para registo

Artigo 32.º Alteração da identificação do garante após o registo

Artigo 33.º Transmissão do objeto da garantia após o registo

Artigo 34.º Correção de erros provenientes da Central de Registo de Garantias Mobiliárias

Secção IV Organização da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias e do Registo de Acesso Público

Artigo 35.º Registo automático

Artigo 36.º Integridade da informação no registo de acesso público

Artigo 37.º Remoção de informações do registo de acesso público e arquivo

Secção V Taxas

Artigo 38.º Emolumentos, taxas e despesas

Capítulo V Prioridade do Direito de Garantia

Artigo 39.º Âmbito de aplicação

Artigo 40.º Direitos de garantia concorrentes sobre o objeto da garantia

Artigo 41.º Direitos de garantia concorrentes sobre bens derivados do objeto de garantia

Artigo 42.º Direitos de garantia concorrentes com os direitos de compradores ou de outros adquirentes ou locatários

Les



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Artigo 43.º Impacto da insolvência do garante na prioridade de um direito de garantia

Artigo 44.º Direitos de garantia concorrentes com o direito de credor com penhora

Artigo 45.º Conflito com direitos objeto de registos especializados

Artigo 46.º Garantia de aquisição financiada concorrente com direitos de garantia de outra natureza

Artigo 47.º Partes integrantes

Artigo 48.º Coisas acessórias

Artigo 49.º Bens futuros

Artigo 50.º Obrigações futuras

Artigo 51.º Conhecimento pelo credor garantido de direitos de garantia concorrentes

Artigo 52.º Títulos de crédito

Artigo 53.º Numerário

Artigo 54.º Prioridade do direito de garantia sobre bens abrangidos por títulos negociáveis

Capítulo VI Direitos e Obrigações das Partes e de Terceiros Obrigados

Artigo 55.º Obrigação do credor garantido de restituir o bem objeto da garantia

Artigo 56.º Direito do credor garantido de inspecionar o objeto da garantia

Artigo 57.º Direito do garante a obter informações

Artigo 58.º Contas Bancárias

Capítulo VII Execução do Direito de Garantia

Artigo 59.º Direitos após o incumprimento

Artigo 60.º Meios de exercício de direitos após o incumprimento

Artigo 61.º Direito das pessoas afetadas a pôr termo à execução da garantia

Artigo 62.º Direito do credor garantido de grau superior, de assumir a execução

Res



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Artigo 63.º Direito do credor garantido a obter a posse do objeto da garantia

Artigo 64.º Procedimento cautelar de apropriação após o incumprimento

Artigo 65.º Partes integrantes

Artigo 66.º Execução contra coisas acessórias

Artigo 67.º Direitos do credor garantido a alienar o objeto da garantia

Artigo 68.º Distribuição do produto da alienação do objeto da garantia e
responsabilidade do devedor por qualquer remanescente da dívida

Artigo 69.º Aquisição do objeto da garantia pelo credor garantido

Artigo 70.º Direitos adquiridos sobre o objeto da garantia

Artigo 71.º Execução de garantia sobre créditos a receber e títulos

Artigo 72.º Cobrança de crédito a receber pelo cessionário

Capítulo VIII Implementação

Artigo 73.º Funcionamento da Central de Registo de Garantias Mobiliárias

Artigo 74.º Promoção dos objetivos da presente lei

Capítulo IX Disposições Transitórias e Finais

Artigo 75.º Aplicabilidade da presente lei

Artigo 76.º Litígios pendentes

Artigo 77.º Constituição de direito de garantia anterior

Artigo 78.º Eficácia contra terceiros de direito de garantia anterior

Artigo 79.º Prioridade de um direito de garantia anterior em relação a direitos de
credores concorrentes decorrentes de direito anterior

Artigo 80.º Direito subsidiário

Artigo 81.º Entrada em vigor e produção e efeitos



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Na continuação da disposição de organização sistemática, iremos proceder a uma explicação por capítulo da matéria contida na presente Proposta de Lei.

Capítulo I Disposições Gerais

O Capítulo I com a epígrafe “Disposições Gerais” é composto por quatro artigos com as disposições aplicáveis a todo o diploma.

A presente PPL visa regular a constituição, através de contrato, a eficácia, a prioridade e a execução de direitos de garantia sobre bens móveis e bens incorpóreos e cria a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, ou seja o objeto da presente lei é a definição dos requisitos para que por via de um contrato escrito, se possam constituir garantias sobre bens móveis (os bens incorpóreos são bens móveis nos termos do n.º1 do artigo 196.º do Código Civil que define como móveis todas as coisas não imóveis, conforme definidas no artigo 195.º do Código Civil) para o cumprimento de obrigações contratuais, e o estabelecimento de normas de prioridade quando sobre o mesmo bem garanta múltiplas obrigações, os procedimentos para a execução de garantias, por forma a garantir o recebimento pelo credor, e ainda a constituição da Central de Registo de Informação sobre Garantias Mobiliárias.

Por sua vez o regime aprovado pela PPL, não obstante a redação que deverá ser aperfeiçoada na especialidade, é aplicável a todos os contratos sobre os quais se constituam garantias sobre bens móveis situados em Timor-Leste à data da constituição de garantias, ou quando sendo incorpóreos o domicílio do garante seja Timor-Leste, excluindo-se os bens de consumo quando a sua compra não tenha sido financiada, ou as garantias incidam sobre usufruto ou penhor de participação social.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Na sequência o artigo 3.º refere-se à definição de conceitos específicos da presente PPL, o qual inclui presentemente mais de 30 definições. A este nível é de sugerir que na especialidade sejam removidas todas as definições já existentes no ordenamento jurídico timorense por forma a garantir a harmonia do sistema jurídico.

O Capítulo I, conclui-se com o artigo 4.º sobre a autonomia das partes, nele se referindo que a maioria das normas do regime da PPL são de aplicação supletiva, podendo as partes por acordo reduzido a escrito convencionar de forma diferente, sendo, no entanto, este acordo ineficaz contra terceiros.

Este artigo deverá ser discutido na especialidade, pois o mesmo coloca em causa a necessidade e oportunidade deste regime, considerando que a autonomia das partes é fundamental para um mercado pujante e livre, mas ainda assim em conformação com normas vinculativas que se destinam a garantir um equilíbrio contratual e a certeza jurídica, ainda para mais numa área em que existe um desequilíbrio contratual natural em favor dos bancos.

Capítulo II Constituição do Direito de Garantia

O Capítulo II é constituído por um total de 9 artigos (artigo 5.º a artigo 13.º) nos quais se dispõe sobre a constituição de direitos de garantia.

Nos termos da PPL, o direito de garantia é constituído através de um contrato escrito de garantia, no qual são identificados o credor e o garante, e se descreve o objeto de garantia e as obrigações garantidas.

Para que o contrato seja eficaz é necessário que o garante tenha sob o bem algum direito, sob o qual se possa constituir garantia, podendo para os efeitos do presente regime a descrição ser feita pela mera referência a todos os bens do garante,

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====
presentes ou futuros, ou a um género de bens do garante, sem a necessidade de individualização.

Podem ser constituídas garantias sobre quaisquer bens móveis, uma quota de compropriedade ou comunhão sobre um bem móvel, um género de bens móveis, ou sobre todos os bens móveis do garante.

É importante também relatar, que um bem pode ser utilizado para garantir uma ou mais obrigações, e as obrigações podem ser presentes, ou futuras, determinadas ou determináveis, condicionais ou incondicionais, fixas ou variáveis.

Capítulo III Eficácia do Direito de Garantia Contra Terceiros

O Capítulo III versa sobre a eficácia do direito de garantia contra terceiros, e é composto por sete (7) artigos (artigo 14.º a artigo 20.º).

Nos termos da PPL, o direito de garantia é oponível a terceiros se a informação houver sido carregada no registo de acesso público, se o credor garantido estiver na posse dos bens que são dele objeto, se for registado em registo especializado.

São considerados terceiros para os efeitos da PPL, outros credores, garantidos e não garantidos e adquirentes e locatários dos bens sobre os quais incidam os direitos de garantia.

Capítulo IV Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias

O Capítulo IV é composto por dezassete artigos (artigo 21.º a 38.º), divididos por cinco secções.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Secção I Disposições Gerais

A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias é um serviço de registo público de natureza eletrónica e automatizada, disponibilizado através de uma plataforma em linha e destinado a cumprir as funções previstas na PPL, o qual é operado e mantido pelo Banco Central de Timor-Leste.

Importa esclarecer que o que se pretende na prática é a criação de uma plataforma online, na qual as instituições financeiras possam efetuar os registos sem a intervenção de qualquer oficial do Estado, ou seja a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, não verifica a existência do direito ou a legalidade do contrato de garantia, razão pela qual a sua publicação não implica a existência jurídica de um direito, apenas lhe conferindo efeitos contra terceiros.

A criação da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, não opera à alteração das atribuições quaisquer outros serviços do estado nos quais se incluem os registos especializados.

Nos termos da PPL a Central de Registo de Informações entra em funcionamento após entrada do Diploma Ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Finanças.

Esta opção é também questionável, considerando que o Banco Central de Timor-Leste é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de independência e autonomia, não havendo uma relação de tutela entre o Ministério da Justiça e o Ministério das Finanças, que determine esta entrada em funcionamento por intermédio de Diploma Ministerial conjunto.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Secção II Registo

O registo de informações de garantias visa dar publicidade a direitos de garantia que possam ter sido constituídos pelo garante, e consiste no simples armazenamento e publicitação das informações para registo submetidas pelo credor a respeito dos direitos de garantia nelas referidos, não produzindo, em relação a estes, para além da oponibilidade a terceiros, nenhum outro efeito jurídico, nem sequer a presunção da sua existência.

Reiteramos a propósito do último parágrafo que este registo é efetuado pelo credor garantido no Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, sem que seja feito qualquer controlo de legalidade, validade ou eficácia dos factos ou documentos que possam estar na origem dos direitos de garantia a que se referem.

Tal implica que este é um sistema altamente flexível, rápido e isento de burocracias, porém não oferece a segurança jurídica de um registo especializado.

De referir, no entanto, que é requisito para o registo de informações, além da existência do direito de garantia, a autorização por escrito pelo garante para que se proceda ao registo de informações, podendo essa autorização ser dada por disposição contratual.

Assinala-se, no entanto, que essa autorização pode ser dada previamente ou posteriormente, não necessitando o credor garantido de apresentar o documento comprovativo da autorização para registo.

Não se pode deixar de referir que uma autorização posterior, não é uma autorização, mas sim uma aprovação, ou um consentimento, pelo que parece errónea a utilização do conceito, e por outro lado importa ainda referir que a não necessidade de submissão do comprovativo, implica alguns riscos de que esta autorização não exista, o que juntando ao facto de que o registo nem sequer presume a existência do



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

direito de garantia, implica uma diminuta certeza jurídica sobre os direitos cuja informação é registada.

Outro ponto que parece necessitar de discussão adicional na especialidade, é o facto de que o registo pode ser efetuado ainda antes da celebração de qualquer contrato de garantia, ou seja, num momento em que de facto não existem ainda obrigações a garantir nem direitos de garantia.

O registo de informação produz efeitos a partir da data e hora em que se torna acessível, através da pesquisa de qualquer interessado, no registo de acesso público, e deixa de produzir efeitos quando deixa de estar acessível.

Quanto ao período de eficácia de uma informação, esta é eficaz durante o tempo indicado pelo credor que a regista, não podendo exceder cinco (5) anos, podendo ainda assim ser prorrogado o prazo até 90 dias antes do seu termo, não podendo, no entanto, exceder os cinco (5) anos.

O credor garantido deve submeter um registo de alteração do registo de informações que suprima um bem da descrição do objeto de garantia sempre que:

- a) O garante não tenha autorizado o registo de uma informação relativa a esse bem e o credor tiver sido informado que não autorizará o registo;
- b) O garante retira a autorização que antes havia dado para o registo de uma informação relativa a esse bem, desde que não tenha sido celebrado qualquer contrato de garantia relativo a esse bem, ou;
- c) O contrato de garantia a que se refere a informação registada tiver sido alterado de modo a desonerar esse bem do direito de garantia que sobre ele incidia.

Por sua vez o credor deve submeter para registo uma informação de cancelamento sempre que:

Res



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- =====
- a) O registo da informação inicial não tenha sido autorizado pelo garante e o credor garantido tenha sido por ele informado de que não autorizará o registo da notificação judicial;
 - b) O garante retire a autorização que antes havia dado para o registo de uma informação inicial, desde que não tenha sido celebrado qualquer contrato de garantia; ou
 - c) O direito de garantia a que se refere a informação tenha sido extinto.

Pela alteração ou cancelamento acima referidos o credor garantido, não pode cobrar qualquer quantia ao garante.

O garante pode interpelar por escrito o credor garantido solicitando a alteração ou cancelamento nos casos acima referidos, sendo que se o credor não der cumprimento no prazo de quatorze (14) dias, o garante pode pedir ao tribunal competente, em ação autónoma, que intime a entidade responsável pela Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias para que esta altere ou cancele a informação, nos termos acima referidos.

A ação autónoma acima referida procede nos termos do procedimento cautelar, nos termos do Código de Processo Civil.

A este respeito não se compreende porque é que a Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias, que meramente opera e mantém há de ser parte nesta ação, e não o credor garantido, havendo também dúvidas quanto à aplicação do procedimento cautelar, que normalmente carece da submissão do processo principal.

Nos termos da PPL ao recolher e tratar de qualquer outra forma os dados pessoais, o credor garantido apenas utiliza os dados pessoais estritamente necessários, obtendo-os dados e a sua aprovação do titular dos dados pessoais. O Banco Central



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

de Timor-Leste, aprova no prazo de 3 meses um manual de boas práticas a observar pelos credores garantidos de forma a assegurar um nível adequado de proteção de dados pessoais.

Secção III Erros e Alterações após o Registo

A aposição de erros quanto à identificação do garante no registo de informações, apenas gera ineficácia se a informação não poder ser encontrada através de uma pesquisa que utilize a informação correta do garante.

Os erros das informações que não respeitem à identificação do garante não afetam a eficácia do registo, a menos que sejam suscetíveis de induzir em erro materialmente relevante alguém que atue com razoável diligência ao efetuar uma pesquisa no registo.

A eficácia contra terceiros e a prioridade de um direito de garantia resultante do registo, não é afetada pela transmissão, após o registo, do objeto do direito de garantia, continuando o objeto onerado.

Se porventura algum dos registos indevidamente for removido das informações registadas, a Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, deverá sem demora repor o registo, devendo nesta situação enviar uma cópia das informações registadas a quem nelas estiver identificado como garante e como credor garantido.

A informação após reposição produz efeitos, como se não tivesse sido removida, sendo que, no entanto, na eventualidade de no período em que esta informação não esteve acessível tenha havido outro registo de boa-fé, este gozará de prioridade.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Secção IV Organização da Central de Registos de Informações sobre Garantias Mobiliárias e do Registo de Acesso Público

Conforme já anteriormente referido, o sistema informático da Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, é concebido por forma a permitir a inserção automática e imediata, sem necessidade de intervenção humana, logo após o correto preenchimento do formulário e pagamento do emolumento devido.

Todavia, se por motivos técnicos a mesma não for imediatamente registada, o interessado pode requerer ao Banco Central de Timor-Leste, que faça o registo em falta no prazo de cinco (5) dias.

Se tal não acontecer no prazo de dez (10) dias, o interessado pode pedir ao tribunal competente, em ação autónoma, que intime o Banco Central de Timor-Leste, para que efetue o registo em falta no prazo de cinco (5) dias, aplicando-se com as devidas adaptações as normas do procedimento cautelar do Código de Processo Civil.

A eventual decisão de recusa do registo pelo Banco Central de Timor-Leste, não constitui um ato administrativo suscetível de recurso contencioso, devendo o interessado utilizar os meios judiciais referidos anteriormente.

Esta opção é um questionável considerando o conceito de ato administrativo no direito timorense “consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta”, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.

A Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, deverá tomar todas as medidas razoáveis para preservar as informações do registo de acesso, e reconstituir as mesmas em caso de perda ou dano, não podendo a mesma alterar ou remover informações, exceto nas condições previstas na PPL.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

A entidade responsável pela Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, deve arquivar as informações removidas do registo de acesso público, durante vinte e um (21) anos, de forma a assegurar a sua recuperabilidade.

Secção V Taxas

Nos termos da PPL, os emolumentos, taxas e despesas a cobrar pelos serviços prestados pela Central de Registo de Informações de Garantias Mobiliárias, são estabelecidos por Decreto-Lei.

Capítulo V Prioridade do Direito de Garantia

O Capítulo V, é composto por quinze (15) artigos (artigo 39.º a artigo 54.º).

A PPL no Capítulo V, disciplina as relações de prioridade entre direitos de garantia e entre estes e outros direitos de terceiros, constituídos por contrato de garantia.

Nos termos deste capítulo a prioridade dos direitos de garantia é determinada pela ordem de registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, ou pela posse, prevalecendo a que ocorrer em primeiro lugar.

Em caso de direitos registados em registos especializados, estes prevalecem sobre os registados na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias.

Em caso de insolvência do garante, a prioridade do direito de garantia mantém-se, salvo disposição em contrário nos termos do regime da insolvência, pelo que se deverá procurar a compatibilização no processo legislativo referente ao Código de Recuperação e Insolvência.

Em suma, o capítulo estabelece um sistema claro e previsível de prioridades, privilegiando o registo ou posse, mesmo em cenários de insolvência ou transmissão de bens.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Capítulo VI Direitos e Obrigações das Partes e de Terceiros Obrigados

O Capítulo VI é composto por três (3) artigos (artigo 55.º a 58.º).

Com a extinção do direito de garantia, o credor que se encontre na posse, deve devolver o objeto da garantia ao garante, ou entregá-lo a pessoa designada pelo garante.

O credor garantido que não esteja na posse do objeto da garantia tem o direito de o inspecionar se o mesmo estiver na posse do garante.

No prazo de dez (10) dias após a receção de um pedido escrito do garante nesse sentido, o credor garantido, salvo quando se trate do cessionário de uma cessão de crédito definitiva, sem função de garantia deve enviar ao garante, para o endereço especificado no pedido, uma declaração da obrigação que se encontra garantido, e uma descrição atualizada do objeto da garantia.

O credor garantido pode exigir o pagamento de um valor comercialmente razoável por cada resposta a um pedido.

Capítulo VII Execução do Direito de Garantia

O Capítulo VII é composto por treze (13) artigos (artigo 59.º a 72.º).

Perante um incumprimento de uma obrigação garantida, o credor garantido pode exercer os seus direitos pela via judicial, ou pela via extrajudicial.

O garante poderá pôr termo à execução da garantia, mediante o pagamento integral da obrigação garantida, incluindo as custas determinadas pelo tribunal (se o credor garantido tiver escolhido a via judicial, ou o custo razoável da execução da garantia pela via extrajudicial).

Esse direito pode ser exercido, até ao primeiro dos seguintes acontecimentos: i) à venda, transmissão, aquisição ou cobrança do objeto da garantia pelo credor



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

garantido; ou ii) da celebração de um acordo pelo credor garantido para a venda ou transmissão por outra via do objeto da garantia.

Se uma execução extrajudicial for iniciada por outro credor, um credor garantido, cujo direito de garantia tenha prioridade sobre o do credor que iniciou a execução, tem o direito de assumir a execução em qualquer momento até ao primeiro dos seguintes acontecimentos:

- a) Venda, transmissão por outra via, aquisição ou cobrança do objeto de garantia real pelo credor que iniciou a execução da garantia real; e
- b) Celebração de um acordo por esse credor para a venda ou transmissão por outra via do objeto da garantia real.

Este direito inclui o poder de executar por qualquer meio permitido a um credor garantido.

Em processo de execução o credor garantido tem o direito de se apropriar do objeto de garantia, com a ressalva dos bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 700.º a 703.º do Código de Processo Civil.

O exercício pela via extrajudicial, depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) O garante ter consentido por escrito que o credor garantido se aproprie do objeto da garantia pela via extrajudicial;
- b) O credor garantido ter notificado por escrito o garante, e qualquer pessoa na posse do objeto da garantia, do incumprimento e da sua intenção em apropriar-se do mesmo (esta notificação não é necessária para bens perecíveis ou suscetíveis de diminuir rapidamente o valor); e
- c) Quando o credor garantido tentar apropriar-se do objeto da garantia real, o respetivo possuidor não se opuser.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Todavia é de clarificar que a execução pela via extrajudicial não é possível. se o credor garantido tiver de se apropriar do bem que serve como garantia pela força, situação em que o credor terá de requerer ao tribunal que lhe seja atribuída a respetiva posse.

O pedido de providência cautelar é instruído com cópia do contrato de garantia, e de qualquer outro documento, ou registo, que seja relevante para o incumprimento, acrescido de uma declaração sob juramento da ocorrência de incumprimento, e do nome e as informações de contacto do garante.

Sendo submetidos todos os elementos o Tribunal sem notificação prévia do garante, notifica para que este entregue o objeto da garantia, no prazo fixado pelo tribunal.

Na sequência o credor tem o direito de alienar, locar ou licenciar o objeto da garantia, por forma a recuperar o seu crédito.

Se optar pela via judicial, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil, de contrário, nos termos da PPL, o credor tem o poder de determinar o método, a forma, o momento o local e outros aspetos relevantes para a realização da venda, alienação, locação ou licenciamento, devendo notificar por escrito da sua intenção:

- a) Ao garante e ao devedor;
- b) A qualquer pessoa com um direito sobre o objeto da garantia que informe o credor garantido desse direito, por escrito, pelo menos dois (2) dias antes da notificação ser enviada ao garante;
- c) A qualquer outro credor garantido que tenha registo na Central de Registo de Informações sobre Garantias Mobiliárias, até dois (2) dias antes do envio da notificação ao garante;
- d) A qualquer outro credor garantido que estiver na posse do objeto da garantia quando o credor garantido se apropriou do mesmo.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

A notificação é enviada pelo menos dez (10) dias antes da realização da venda, locação ou licenciamento e tem de conter a descrição do objeto, a declaração do montante necessário para satisfazer a obrigação garantida (incluindo juros e os custos razoáveis de execução), a declaração de que o garante pode pôr termo pagando o valor em dívida, e a referência à data e modalidade de venda, locação ou licenciamento.

De referir que está isenta desta notificação prévia a venda de objetos perecíveis, ou suscetíveis de diminuir rapidamente de valor.

Na sequência da venda em execução extrajudicial, o credor garantido deve aplicar o produto ao pagamento do saldo em dívida, após a dedução das despesas razoavelmente incorridas com a execução, servindo o remanescente para pagar outros créditos e o restante será para o garante.

Não obstante, se o produto da venda não for suficiente para o pagamento do montante em dívida, o garante permanecerá responsável pelo valor em dívida, podendo o credor garantido avançar com processo judicial para a cobrança.

Como alternativa à venda, locação ou licenciamento, mas com requisitos semelhantes em termos de notificação, o credor garantido, pode decidir adquirir o objeto como forma de cumprimento da obrigação, devendo avançar com a proposta ao garante.

As aquisições dos objetos de garantia em sede de execução são em norma livres de ónus, ou seja, cessam as garantias que sobre os bens houver.

Res



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Capítulo VIII Implementação

O Capítulo VIII é composto por dois (2) artigos (artigo 73.º e 74.º).

O Banco Central de Timor-Leste deverá no prazo de cento e oitenta (180) dias após a publicação da PPL, emitir os regulamentos, instruções e demais atos necessários à boa implementação da PPL.

É ainda atribuída ao Banco Central de Timor-Leste, a incumbência de adotar outras medidas para promover o desenvolvimento em Timor-Leste de mercados e produtos de financiamento que utilizem bens móveis como objeto de garantia, dentro dos limites e atribuições previstas na Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.

Capítulo IX Disposições Transitórias e Finais

O Capítulo IX é composto por sete (7) artigos (artigo 75.º a 81.º).

A presente PPL visa aplicar-se a todos os direitos de garantia, ou seja, mesmo os constituídos antes da entrada em vigor da presente PPL.

Relativamente aos litígios pendentes estes seguem a lei anterior, todavia, as execuções iniciadas anteriormente, podem continuar sob a lei anterior ou aplicar o novo regime.

A constituição de direitos anteriores é regulada pela lei anterior e mantém-se válida entre as partes, mesmo sem cumprir a nova lei.

Os direitos anteriores oponíveis a terceiros pela lei anterior mantem a eficácia até um (1) mês após a entrada em vigor, ou até cessarem os efeitos pela lei anterior, podendo continuar eficazes se registados na Central de Registo de Informações de Garantias Mobiliárias.

A prioridade dos direitos anteriores concorrentes segue a lei anterior, se todos houverem sido constituídos antes da nova lei.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

As lacunas são supridas pela aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil.

A PPL visa entrar em vigor um (1) ano após a sua publicação.

V – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

No âmbito do processo legislativo a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, aprovou o seguinte calendário de Audiências Públicas:

N.º	Data	Hora	Entidades
1	15- 01 - 2025	09h00	Adia para dia 24 de janeiro de 2025
		15h00	Audiência com o Presidente do Tribunal de Recursos, Procuradoria geral da República, Ministro da Justiça e Defensoria Publica Geral, sobre PPL n.º 10 /VI (1ª) - Regime Jurídico das Garantias Mobiliarias.
2	16- 01 - 2025	09h00	Audiência com a Ministra das Finanças e Governador do banco Central de Timor-Leste, sobre PPL n.º 10 /VI (1ª) - Regime Jurídico das Garantias Mobiliarias.
		15h00	Audiência com o CEO BNCTL, Diretor Geral do BNU, Diretor Geral do banco MANDIRI, Diretor Geral do Banco BRI e Diretor Geral do Banco ANZ, sobre PPL n.º 10 /VI (1ª) - Regime Jurídico das Garantias Mobiliarias.
			Audiência com MCAE, Ministro dos Transportes e Comunicação, Ministro do Comercio e Indústria e Secretário de estado de Cooperativa, sobre PPL n.º 10 /VI (1ª) -



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3	24- 01 - 2025	15h00	Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias.
---	---------------	-------	--

Contribuições recolhidas

Ministro da Justiça

Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça discorreu sobre as suas competências, e sobre a legislação em fase de preparação ou em Conselho de Ministros.

Explicou o conceito de bens móveis no contexto de garantias mobiliárias e o objetivo de criar um regime legal para transações com garantias sobre bens móveis.

Destacou que as garantias sobre bens móveis em contratos como empréstimos bancários, permitem fomentar o setor financeiro e desenvolver a economia.

Mais explicou que existem bens móveis, como os automóveis que nos termos da lei, tem de ser registados em registos especializados, pelo que esse registo é importante para a possibilidade de contratos com bancos, e para a criação de garantias.

Também adiantou que já existem em Timor-Leste, casas de penhores e que a população já utiliza o penhor enquanto garantia.

Referiu também que o Ministério da Justiça está a trabalhar no sentido de melhorar a situação do registo predial por forma a que os imóveis também possam ser utilizados como garantia em empréstimos.

Conclui com o apoio à iniciativa da PPL, e com o apoio à decisão de que a Central de Registo de Informações de Garantias Móveis, fique no Banco Central de Timor-Leste, considerando que essa solução permite ao Ministério da Justiça dar mais enfoque ao Registo de Imóveis.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Defensor Público-Geral

Sua Excelência o Senhor Defensor Público-Geral, demonstrou que a PPL é importante, considerando que o ordenamento jurídico de Timor-Leste, não oferece suficiente segurança para que os bancos possam conceder empréstimos de forma a garantir a recuperação futura dos créditos.

Referiu ainda que na sua opinião esta é uma iniciativa que beneficia aos investidores para que estes passem a poder aceder ao crédito para as suas operações comerciais, e tenham então acesso a condições para investirem e criarem postos de trabalho e por outro lado garante a quem concede empréstimos a recuperação do dinheiro emprestado.

Ministério das Finanças

Sua Excelência a Senhora Ministra das Finanças referiu que a presente PPL é relevante para o setor privado, podendo aumentar a confiança das entidades financeiras na capacidade de recuperar os créditos.

Por isso apoia a iniciativa, que foi aprovada pelo Conselho de Ministros e enviada para o Parlamento Nacional pelo Governo.

Governador do Banco Central de Timor-Leste

Sua Excelência o Governador do Banco Central de Timor-Leste, refere que o setor privado em Timor-Leste não tem atualmente acesso ao crédito, atualmente os créditos totalizam apenas 20% do PIB, o que é muito baixo quando comparado com outras economias onde o crédito atinge 90%.

Des



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Referiu que os bancos têm 1,8 Biliões de Dólares em ativos em rendimentos fora do país, e que esta lei irá permitir trazer esses recursos de volta, facilitando o negócio e promovendo as pequenas e médias empresas.

Explicou ainda que a lei complementa o Código Civil (o qual será aplicado subsidiariamente), criando regras especiais para as garantias.

Este regime mais flexível e moderno, permitirá o acesso rápido ao crédito e contribuirá para juros mais baixos, beneficiando os cidadãos e os bancos.

Foi também referido que esta PPL foi elaborada com apoio internacional (IFC) e que para a sua elaboração, foram estudados os regimes dos países do CPLP, do Vietname, da Mongólia, os quais tem regimes semelhantes e já disfrutam dos benefícios deste regime.

BNU

O Diretor-Geral do BNU começou por submeter os seus comentários escritos (que se juntam como Anexo I), tendo de seguida agradecido o convite a possibilidade de participar na Audiência Pública, e referido que a presente iniciativa legislativa é de saudar e abarca um tema de enorme relevância para o setor bancário e financeiro.

O BNU refere que a criação de um sistema de garantias eficaz é essencial para fomentar a concessão de crédito e dinamizar a atividade económica.

Todavia, refere que o que poderá verdadeiramente revolucionar o paradigma da atividade de concessão de crédito é a hipoteca sobre bens imóveis, sendo esse o modelo predominante nas jurisdições onde o crédito é mais acessível e os juros mais competitivos, isto porque os bens móveis são difíceis de localizar, dificultando as ações de cobrança e tendem a desvalorizar rapidamente, ao contrário dos bens

les



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

imóveis que são fáceis de localizar e cuja valorização tende a aumentar ao longo do tempo.

Referem igualmente que o sistema das PPL, beneficiária sobretudo as entidades que já tem acesso ao crédito, considerando que a maioria das empresas que operam em Timor-Leste, possui ainda uma estrutura organizativa muito informal, e a maioria não tem contabilidade organizada ou inventário atualizado dos seus ativos, fatores esses determinantes para a decisão de conceder empréstimo.

Mais acrescentou ainda que a matéria da execução da garantia, que é apresentada como uma das grandes inovações, esbarra na necessidade de notificações prévias, e no facto de que a execução extrajudicial, ao ser dependente da não oposição do garante não será, portanto, exequível, acabando de certeza a maioria do processo em Tribunal.

Relembra também que a Central de Registo de Informações de Garantias Móveis terá de ser de fácil acesso e utilização, e deverá estar disponível sem interrupções o ano todo.

Por outro lado, existem ainda algumas dúvidas sobre a articulação entre o Regime Jurídico e as disposições do Código Civil e Código de Processo Civil.

BNCTL

O representante do BNCTL começou por ilustrar a sua situação de mercado, nomeadamente o montante que atualmente dispõe em depósitos e o crescimento da sua atividade de financiamento.

Por outro lado, concordam com as dificuldades que atualmente existem na atividade financeira, nomeadamente com os riscos de recuperação de créditos, e com a mais-valia que entendem poderá ser a existência de hipotecas sobre imóveis.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

Concluíram referindo que consideram que a PPL é um passo no bom sentido, e no sentido de permitir uma maior confiança do banco na recuperação dos créditos, que potenciará a atividade financeira, e permitirá acelerar os créditos.

Ministro do Comércio e Indústria

Sua Excelência o Senhor Ministro do Comércio e Indústria, demonstrou o seu apoio pela presente PPL, referindo que a lei cria um sistema de transações com recurso a garantias, permitindo assim injeção de empréstimos para o desenvolvimento da economia.

Nesse sentido a PPL, é uma forte medida de apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas, e para o desenvolvimento de Timor-Leste e melhoria da qualidade de vida dos timorenses.

Secretário de Estado das Cooperativas

Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado das Cooperativas, referiu que a PPL foi preparada pelo Governo e é relativa ao crédito, frisando que os bancos comerciais praticam juros demasiado altos, pela inexistência de uma lei forte que contribua para a utilização de bens móveis como garantia.

Refere também que a presente PPL é positiva no sentido em que possibilitará às Cooperativas o acesso ao crédito para as suas atividades produtivas.

Ministro dos Transportes e Comunicações

Sua Excelência o Senhor Ministro dos Transportes e Comunicações também frisou o seu apoio à PPL, referindo que atualmente já existe a constituição de garantias sobre



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

automóveis, considerando, no entanto, que a PPL permitirá uma melhor regulamentação deste fenómeno.

Referiu ainda que as casas de penhor por vezes negoceiam à margem da lei, e que de contrário os bancos implementando a lei, obrigam a muitas burocracias.

A criação de um regime especial para as transações comerciais com uso de garantias mobiliárias é positivo e permitirá desenvolver o setor.

Não foram possíveis obter contribuições do Tribunal de Recurso e da Procuradoria-Geral da República, que não tendo podido estar presentes não juntaram também parecer escrito.

Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, e Ministro do Turismo e Ambiente, após tentativas de conciliação e marcação de nova data, não conseguiu estar presente por motivos de agenda, tendo sido representado por Sua Excelência o Senhor Ministro do Comércio e Indústria e por Sua Excelência o Secretário de Estado das Cooperativas.

VI- CONCLUSÃO

Podemos, pois, concluir que a PPL, permite a modernização do regime de transações garantidas, através de um regime flexível e alinhado com padrões internacionais, permitindo assim facilitar o crédito.

A existência da Central de Registo de Informações de Garantias Mobiliárias aumenta a segurança jurídica ao permitir a consulta pública de garantias, fortalecendo a confiança no mercado.

Não obstante, aconselha-se uma apreciação e discussão na especialidade detalhada, que permita corrigir alguns dos pontos analisados acima, mas também

Des



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

=====

complementar e aperfeiçoar algumas matérias, como a matéria da execução extrajudicial e assim ajudem a garantir o sucesso da PPL.

VII – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça é do parecer que a Proposta de Lei reúne todas as condições para ser aprovada em Plenário na generalidade pelo que recomenda que uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

VIII – APROVAÇÃO EM COMISSÃO:

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão A no dia 26 de março de 2025, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O Relator:


Abílio Quintão Pinto

O Presidente da Comissão:


Patrocínio dos Reis Fernandes



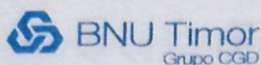
República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Anexo I

Comentários do BNU



N/REFERÊNCIA
DG16_2025

DATA
16-01-2025

Comentários da Caixa Geral de Depósitos, S.A. – Representação Permanente (que também usa a marca BNU Timor) à Proposta de Lei do Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e de Justiça do Parlamento Nacional de Timor-Leste

S. Exas. Deputados e Deputadas da Comissão A,

O BNU Timor agradece o honroso convite para participar na presente Audiência Pública sobre a Proposta de Lei do Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias. Esta oportunidade de contribuir para o debate legislativo foi recebida com enorme satisfação mas também com grande sentido de responsabilidade, pois é intenção deste Banco colaborar na discussão e contribuir para o aperfeiçoamento deste instrumento jurídico.

O BNU Timor gostaria de aproveitar esta ocasião para saudar a presente iniciativa legislativa, porquanto a mesma incide sobre um tema de enorme relevância para o setor bancário e financeiro e, por inerência, para o desenvolvimento económico da República Democrática de Timor-Leste. A este respeito, o BNU Timor aproveita para reiterar, perante esta Comissão, o seu total compromisso e empenho em contribuir para o desenvolvimento do País. No que diz respeito à atividade de concessão de crédito, desde a restauração da independência, o BNU Timor financiou empresas e famílias timorenses num montante superior a 510 milhões de dólares, dos quais 175 milhões de dólares nos últimos dez anos e cerca de 100 milhões de euros apenas nos últimos cinco anos.

O BNU Timor está ciente que a criação de um sistema de garantias eficaz é essencial para fomentar a concessão de crédito e dinamizar a atividade económica, uma vez que permite mitigar os riscos associados às operações de financiamento. Esta é, aliás, uma matéria de particular importância para o BNU Timor, porquanto, desde a restauração da independência de Timor-Leste, o BNU Timor registou perdas de cerca USD 43 milhões relativas a créditos concedidos e não recuperados, muito devido à ausência de um regime de garantias eficaz e às dificuldades inerentes ao processo judicial de cobrança de dívidas.

Nesse sentido, o reconhecimento, por parte do legislador (plasmado na Exposição de Motivos e no próprio preâmbulo da Proposta de Lei), da importância de um regime jurídico que incremente a segurança jurídica das garantias e estimule o crédito é digno de registo.

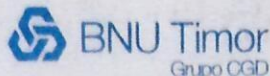
Sem prejuízo dos méritos desta iniciativa, é dever do BNU Timor e de todos os intervenientes diretos no setor bancário e financeiro, alertar o legislador e demais *stakeholders* para que não se



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça



caia na ilusão de que o Regime Jurídico aqui em discussão resolverá, por si só, todos os constrangimentos e limitações que há muito afetam a atividade da concessão do crédito no país. A este propósito, o BNU Timor gostaria de destacar alguns pontos cruciais que, na opinião do BNU Timor, não podem ser ignorados para efeitos de projeção dos benefícios a curto e médio prazo desta iniciativa, a saber:

1. Embora a presente Proposta de Lei represente um importante avanço na criação de um ambiente de concessão de crédito mais acessível, o BNU Timor reitera que a garantia que verdadeiramente pode revolucionar o paradigma da atividade da concessão de crédito é a hipoteca sobre bens imóveis. Este é o modelo predominante nas jurisdições onde o crédito é mais acessível, por permitir taxas de juro mais competitivas. A explicação é simples: tal ocorre porque os bens imóveis tendem a valorizar ao longo do tempo, são menos suscetíveis à depreciação rápida e mais fáceis de localizar e identificar. Pelo contrário, os bens móveis têm em regra menor valor, tendem a desvalorizar rapidamente, são difíceis de localizar e fáceis de ocultar, dificultando as ações de cobrança dos credores. Ainda a este propósito, cumpre recordar que sistemas de garantias mobiliárias semelhantes foram introduzidos em outras jurisdições lusófonas em desenvolvimento, mas ainda não existem dados concretos que comprovem o impacto esperado.
2. O sistema de garantias mobiliárias agora apresentado beneficiará sobretudo as empresas que já têm acesso ao crédito. Contudo, a maioria das empresas que operam em Timor-Leste (na sua esmagadora maioria micro empresas), ainda possui uma estrutura organizativa muito informal. A maioria não tem contabilidade organizada ou inventário atualizado dos seus ativos, fatores essenciais à operacionalização do regime proposto, sobretudo para efeitos de avaliação dos créditos a receber e bens móveis.
3. Sem prejuízo dos preciosos objetivos que a presente Proposta de Lei visa alcançar, o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias apresenta inúmeras e sérias limitações aos direitos e ações dos credores garantidos (e que são objeto de observações e recomendações detalhadas no documento em anexo). A título de exemplo, a execução extrajudicial de garantias, apresentada na presente Proposta de Lei como uma solução inovadora e expedita, está, na prática, sujeita a inúmeras limitações e salvaguardas para o devedor. Em particular, ao exigir-se a notificação prévia do garante de que o credor pretende executar a garantia, a consequência natural será que o devedor procure dissimular ou esconder o bem objeto da garantia. Além disso, ao prever a possibilidade de o possuidor manifestar pura e simplesmente a sua oposição para impedir a execução, o mais previsível é que essa oposição seja sistematicamente deduzida, tornando a execução extrajudicial completamente ineficaz. O BNU Timor antevê, assim, dificuldades significativas na sua aplicação prática, pelo que se recomenda uma análise mais aprofundada deste mecanismo, com o objetivo de garantir que seja efetivamente eficaz e não apenas uma alternativa meramente teórica que esbanjará na burocracia e morosidade judicial.
4. Um elemento fundamental para o sucesso deste regime jurídico será o pleno funcionamento da *Central de Registo*, que deve operar com eficiência e sem disrupções. Qualquer falha na operacionalização desta infraestrutura comprometerá seriamente a

Des



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

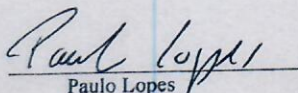


viabilidade do sistema de garantias mobiliárias proposto. Para funcionar plenamente, uma tal *Central de Registo* terá de ser de fácil acesso e utilização, e estar sempre disponível, 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano. Não pode ser afetada por falhas de eletricidade ou internet.

5. Por fim, subsistem ainda dúvidas como certas normas vão interagir com as regras gerais do Código de Processo Civil. O BNU Timor deixa, no entanto, essa questão à consideração dos titulares do poder judicial, na medida em que será a estes que recairá a responsabilidade e o dever de aplicar o presente Regime Jurídico nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da lei ordinária.

Em cumprimento do objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento jurídico em discussão, o BNU Timor tomou a liberdade de **anexar ao presente documento uma tabela com comentários específicos à Proposta de Lei**, na expectativa de que os mesmos sejam tidos em consideração no processo legislativo em curso.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,


Paulo Lopes
Diretor Geral